



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS
.....

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.699

Recurso nº 49.175 - PIS REPIQUE - EXS.: 1982 A 1986

Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

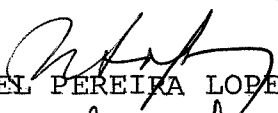
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - Procede a cobrança do PIS-REPIQUE calculado sobre o imposto de renda devido, na proporção do tributo apurado em lançamento de ofício e mantido no processo principal.

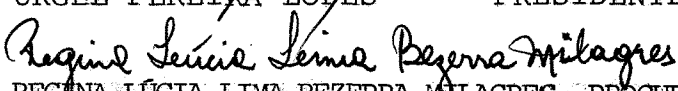
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Cz\$ 143.945,58, Cz\$ 137.581,67 e Cz\$ 46.194,49, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, além do que resultar da recomposição do Patrimônio Líquido, por força do decidido no Acórdão nº 101-77.655, relativo ao processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTOS EM


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES, - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766-000.324/86-91

RECURSO Nº: 49.175

ACÓRDÃO Nº: 101-77.699

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Vitória - ES, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação referente ao PIS-REPIQUE relacionado com outro processo instaurado contra a mesma contribuinte no qual se exigiu imposto de renda em face da apuração de várias irregularidades.

3. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 08.07.86, foi lançado o PIS-REPIQUE correspondente a 5% imposto de renda devido, apurado em outro Auto de Infração, nos seguintes valores:

Ex. 1982	-	Cz\$	4.829,07
Ex. 1983	-	Cz\$	291.507,03
Ex. 1984	-	Cz\$	132.454,69
Ex. 1985	-	Cz\$	199.868,87
Ex. 1986	-	Cz\$	21.762,77

4. Dentro do prazo prorrogado a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 17. Juntou cópia da impugnação oferecida no processo principal, aduzindo que, uma vez declarada a improcedência do feito original, seja anulado o Auto aqui impugnado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13766-000.324/86-91
Acórdão nº 101-77.699

5. Informação fiscal a fls. 34 propondo que este processo seja julgado de acordo com o Auto matriz.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 60/62 dando provimento, em parte, à impugnação, mantendo os seguintes valores:

Ex. 1982 -	Cz\$	4.529,04
Ex. 1983 -	Cz\$	287.981,84
Ex. 1984 -	Cz\$	132.849,07
Ex. 1985 -	Cz\$	199.868,87

7. Ciente em 21.07.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 65, protocolizado em 17.08.87, subordinando a sorte deste que for decidido no processo matriz, que espera lhe seja favorável. Juntou, também desta vez, cópia do recurso voluntário interposto no feito principal.

8. Esse processo foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.04.88, dando ensejo ao Acórdão nº 101-77.655.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13766-000.324/86-91
Acórdão nº 101-77.699

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeiro grau ajustou a exigência ao que fora decidido no processo matriz, também naquela instância.

Neste processo os valores exigidos estão em cruzados resultante da multiplicação das ORTN's apuradas no processo principal pela OTN "pro rata" de Cz\$ 105,45.

No processo matriz foram excluídas da tributação, nes
ta Câmara:

Ex. 1983 -	Cr\$	138.932.173,00	ou Cz\$ 138.932,17
Ex. 1984 -	Cr\$	230.045.601,00	ou Cz\$ 230.045,60
Ex. 1985 -	Cr\$	207.403.268,00	ou Cz\$ 207.403,26

Cumpre, então, considerar:

Exercício de 1983

Cr\$ 138.932.173,00 ÷ 1.526,66 = 91.004,01
 91.004,00 x 30% = 27.301,21
 27.301,21 x 5% = 1.365,06
 1.365,06 x 105,45 = Cz\$ 143.945,58

Exercício de 1984

Cr\$ 230.045.601,00 ÷ 3.085,59 = 74.554,82
 74.554,82 x 35% = 26.094,19
 26.094,19 x 5% = 1.304,71
 1.304,71 x 105,45 = Cz\$ 137.581,67

7.

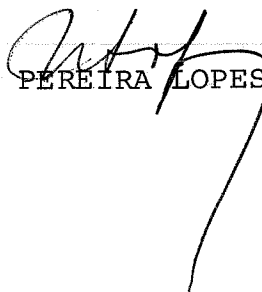
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.699

PROCESSO Nº 13766-000.324/86-91

Exercício de 1985

Cr\$	207.403.268,00	+	8.285,49	=	25.032,11
	25.032,11	x	35%	=	8.761,24
	8.761,24	x	5%	=	438,07
	438,07	x	105,45	=	<u>Cz\$ 46.194,49</u>

Tendo em vista que, na conformidade de tranquila e remançosa jurisprudência, a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da cobrança o PIS/REPIQUE de Cz\$ 143.945,58, Cz\$ 137.581,67 e Cz\$ 46.194,49, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, além do que resultar da recomposição do Patrimônio Líquido por força do decidido no Acórdão nº 101-77.655.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR